



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.720312/2017-01
ACÓRDÃO	2302-003.999 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECLIDES SEFFRIN ISSLER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015, 2016

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. A Lei nº 14.689/23 alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%.

RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO IRPF. CONTRIBUINTE.

A contribuinte é responsável pelas informações prestadas nas suas declarações. A "culpa in eligendo" é aquela que resulta da má escolha, não se podendo transferir a responsabilidade a terceiro por supostos erros de preenchimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 09-62.975, julgado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, na qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a impugnação.

O processo em análise trata de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, exercícios 2015 e 2016, decorrente de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, que apurou a dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$ 44.400,00 (exercício 2015, ano-calendário 2014) e R\$ 44.400,00 (exercício 2016, ano-calendário 2015), bem como, o imposto a restituir indevido, referente ao ano-calendário 2016, o que motivou a aplicação da multa isolada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 40-41), a Contribuinte praticou conduta dolosa quando declarou haver efetuado pagamentos de pensões alimentícias, sabidamente inexistentes, destinadas aos filhos Patrick Issler Dallago e Douglas Issler Dallago, nos valores individuais de R\$ 21.000,00 e R\$ 23.400,00, respectivamente, em ambos os períodos apurados (anos-calendário 2014 e 2015). Tal fato ensejou a aplicação da multa de 150% sobre o IRPF apurado, bem como a multa isolada de 75% sobre o imposto a restituir declarado relativo ao exercício 2016, de R\$ 9.338,57, o que resultou na exigência de R\$ 7.003,92. Diante dos ilícitos, foi lavrada representação fiscal para fins penais.

A Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 48-89) alegando, em síntese, que: a) ERRO PELO FATO DE TERCEIRO. Aduz que o profissional responsável por realizar sua declaração de imposto de renda (Gilson de Souza Daniel), dizia-se tributarista e possuía um caminho para conseguir uma restituição maior, sem esclarecer, como isso ocorreria. Que seus filhos sempre foram incluídos como dependentes, pois moram com ela e que jamais realizou qualquer tipo de pagamento de pensão alimentícia a eles. Que em nenhum momento teve conhecimento de que o contador iria colocar seus dependentes como alimentandos. Que caberia à administração pública retificar, de ofício, a declaração de imposto de renda ao receber sua informação de que foi o contador que lançou erroneamente seus dados no sistema da Receita Federal (art. 149 do CTN). Que a retificação de ofício, quando vícios estão presentes em lançamentos fiscais, é reconhecida por órgãos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como pela Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ, conforme Parecer n. 396/2013, e, também, pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT, no Parecer n. 591/2014; b) DA FALTA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. Sustenta que a tentativa de restituição

indevida não causou nenhum prejuízo ao erário. Requer exclusão da multa que lhe foi imputada, sustentando o seu caráter confiscatório. Aduz que agiu com boa-fé, além de ter confiado e resguardado suas expectativas no profissional habilitado. Que não houve dolo, vontade ou mesmo conhecimento de sua parte, em impedir ou retardar suas condições pessoais, com o intuito de fraudar a administração pública fazendária.

A DRJ, não identificando nenhuma irregularidade no Auto de Infração, manteve na íntegra o crédito tributário, firmando a seguinte posição (e-fls. 92-100):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015, 2016

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. MATÉRIA SEM CONTESTAÇÃO.

A contribuinte admite que NÃO haveria dedução a título de pensão alimentícia nos períodos em questão, constituindo-se em matéria não impugnada, atribuindo falhas desses registros em suas DIRPF a terceiro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2015, 2016

RESPONSABILIDADE. CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO IRPF.

A contribuinte é responsável pelas informações prestadas nas suas declarações. A "culpa in eligendo" é aquela que resulta da má escolha, não se podendo transferir a responsabilidade a terceiro por supostos erros de preenchimento, salvo se houvesse previsão legal para tal, o que não é o caso.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2015, 2016

JUROS DE MORA. SELIC.

A aplicação da taxa SELIC passa ao largo da seara administrativa, porquanto a autoridade administrativa, de forma vinculada, aplicou a legislação vigente.

PENALIDADE. MULTA DUPLICADA. MULTA ISOLADA. INTUITO DOLOSO.

A Fiscalização aplicou a multa de 150%, em razão da infração cometida, uma vez que restou demonstrada a intenção dolosa da contribuinte ao registrar deduções indevidas em sua DIRPF, bem como aplicou, pela mesma razão, a isolada de 75% sobre valor de imposto a restituir declarado pela contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2015, 2016

LANÇAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NULIDADE.

Foge da competência do julgado administrativo o exame da constitucionalidade de Lei ou da legalidade de atos administrativos, observando-se que a Fiscalização agiu com transparência e zelo em relação à legislação vigente. Em assim sendo, temas debatidos pela interessada assentados nessa questão não podem aqui ser discutidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 106-150). Repetindo os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustenta, em síntese: a) o caráter confiscatório da multa qualificada de 150%; b) que a responsabilidade das informações constantes da declaração do imposto de renda era do contador, já que agiu com má-fé. Que jamais deve a intenção de fraudar na declaração do imposto de renda.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, o argumento relativo ao caráter confiscatório da multa aplicada não pode ser conhecido, pois se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2). Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

A Recorrente se insurge contra a decisão recorrida alegando que a responsabilidade pelas informações constantes da sua declaração do imposto de renda era do contador, pois ele é quem agiu com má-fé ao inserir seus filhos/dependentes como alimentandos. Aduz que jamais teve a intenção de fraudar na declaração do imposto de renda.

Em que pese a argumentação da Recorrente, não há razão para a reforma da decisão recorrida e, considerando que não consta no recurso nenhum argumento ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, o qual adoto como razão de decidir com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

Da responsabilidade da contribuinte na apresentação da DIRPF

Reconhece a contribuinte que houve a dedução indevida de pensão alimentícia judicial nas DIRPF/2015 e 2016, contudo aduziu que tal situação fora provocada por terceiro, contratado para elaborar as declarações. Nesse mister, há de se esclarecer à contribuinte que ao contratar um contador (ou outro profissional) para efeito de elaborar a sua declaração de imposto de renda, esse passa agir em seu nome. As informações prestadas nas indigitadas DIRPF, mesmo que realizadas por terceiros em seu nome, são de total responsabilidade da contribuinte. Trata-se da situação classificada pela doutrina do Direito Civil como "culpa in eligendo", ou, simplesmente, a culpa por ter escolhido mal uma pessoa para desempenhar certa tarefa. Nesse sentido, se a contribuinte contratou um profissional que não lhe atendeu ou até mesmo lhe trouxe prejuízo, a alternativa que lhe resta é acioná-lo diretamente na busca da reparação dos danos causados.

Tem-se, ainda, que a contribuinte deveria ter revisado os dados constantes das declarações previamente ao envio dessas à RFB, ou mesmo se essa revisão se desse após a transmissão, desde que anterior ao início do procedimento fiscal, ainda poderia se valer de realizar, espontaneamente, declarações retificadoras, mas isso, como visto, não fez.

Deve-se ainda frisar que a relação particular de prestação de serviços entre a fiscalizada e o contador (ou outro profissional) contratado não é eficaz para substituir a figura do sujeito passivo. O art. 123 do CTN é claro ao estabelecer "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Entretanto, no caso concreto, cabe ser observada a superveniência da Lei nº 14.689/23, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

Assim sendo, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida para 100%.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz